

SESSÃO ORDINÁRIA 9255

08 de novembro de 2024, às 9h

Processos

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600150-53.2024.6.11.0008 - Em Mesa 1
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600381-21.2024.6.11.00602
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600596-14.2024.6.11.00224
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600701-97.2024.6.11.00195
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600340-95.2024.6.11.00146
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600459-77.2024.6.11.00077
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600319-83.2024.6.11.00268
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600388-90.2024.6.11.00029
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600168-95.2024.6.11.0001 10
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600365-38.2024.6.11.000511
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600492-92.2024.6.11.0031 12
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600571-22.2024.6.11.0015 14
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600524-15.2024.6.11.0026..... 15
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600903-02.2024.6.11.0043 17
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
15. RECURSO ELEITORAL Nº 0600427-24.2024.6.11.0023 18
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600266-72.2024.6.11.0036 20
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Alto Taquari - MATO GROSSO

ASSUNTO: SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – CARGO PREFEITO - REGISTRO DEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: MARILDA GAROFOLO SPERANDIO

ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - OAB/DF56724

ADVOGADO: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - OAB/DF37270

INTERESSADO: UNIDOS PELO PROGRESSO [UNIÃO/PSB/PSD/PL] - ALTO TAQUARI - MT

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL - PL

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - ALTO TAQUARI -MT MUNICIPAL

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "A MUDANÇA É AGORA"

ADVOGADO: JOSE GERVASIO DE FREITAS NETO - OAB/MT20129-O

PARECER: pelo acolhimento dos embargos de declaração, a fim de tão somente corrigir o erro material sinalizado pela recorrente.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro



PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: EDILSON ANTONIO PIAIA

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDO: ESTADÃO MATO GROSSO JORNAL E MIDIA DIGITAL LTDA

ADVOGADA: ARIADNE MARTINS FONTES - OAB/MT12953-O

RECORRIDO: DANIEL JOSE DA TRINDADE

ADVOGADO: HELOIZIO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT21011-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por EDILSON ANTONIO PIAIA, candidato a prefeito do Município de Campo Novo do Parecis/MT, em face de sentença proferida pelo Juízo da 60ª ZE, por meio da qual se julgou improcedente pedido deduzido em representação formulada pelo recorrente em desfavor de DANIEL JOSÉ DA TRINDADE e ESTADÃO MATO GROSSO JORNAL E MÍDIA DIGITAL (Jornal Estadão Mato Grosso), por suposta divulgação de notícia inverídica e caluniosa, nos termos do art. 9º-C c/c os artigos 27, §1º e 30 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O recorrente afirma, em síntese, que as declarações da candidata Jana Pagiari, reproduzidas pelo primeiro recorrido (Daniel) no sítio eletrônico <deixaqueeuteconto.com.br> e pelo segundo em seu portal próprio de notícias, no sentido de que a referida postulante ao cargo de vereadora estaria sendo ameaçada e coagida, pelo recorrente, às vésperas do pleito de outubro passado, possuem conteúdo

flagrantemente inverídico e calunioso, suficiente para desencadear enormes prejuízos à sua imagem e, conseqüentemente, à candidatura a prefeito, de modo a ensejar a imposição da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97, razão pela qual requer o provimento do recurso (ID 18761463).

Os recorridos não ofereceram contrarrazões.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18761880).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: DILMAIR CALLEGARO

ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo desprovisionamento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por DILMAIR CALLEGARO em face de sentença proferida pelo Juízo da 22ª ZE, por meio da qual se julgou procedente pedido deduzido em representação ajuizada em seu desfavor pelo Ministério Público Eleitoral, por propaganda irregular (engenho equiparado a *outdoor* – ID 18749002), condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fulcro no §8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões, o recorrente alega, em síntese, que não há qualquer irregularidade no material que ensejou a condenação, justamente porquanto se encontrava afixado no respectivo comitê central de campanha, conforme o permissivo inserto no art. 14, §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019, e que a placa não excedia os limites legais, de modo a ensejar o provimento do recurso para o julgamento de improcedência do pedido consubstanciado na representação (ID 18749030).

Não houve apresentação de contrarrazões (ID 18749035).

O parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral é pelo desprovisionamento do recurso (ID 18750350).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Tangará da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

RECORRENTE: MELISSA DE CAMPOS GIACOMO

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso eleitoral

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18760393), interposto por JOÃO CARLOS RIBEIRO DA SILVA e MELISSA DE CAMPOS GIACOMO, em face de sentença ID 18760388 que julgou procedente em parte a representação por propaganda eleitoral irregular interposta pelo Ministério Público Eleitoral em face dos recorrentes, reconhecendo a irregularidade do ato por eles praticados sem, contudo, aplicar-lhes multa, por ausência de previsão legal.

A representação tem por objeto a utilização de fogos de artifício pelos recorrentes, candidatos a prefeito e vice, respectivamente, do município de Nova Olímpia/MT, nos dias 14 e 15/09/2024, durante a realização do "Comício do 44".

Em razões recursais, os recorrentes alegam que, ainda que não tenha sido aplicado multa a eles, a sentença merece reforma, sob o argumento central de que "não há amparo normativo que estabeleça a qualquer vedação a utilização de fogos de artifício em qualquer ato de campanha".

Afirmam que o vídeo juntado com a inicial representa fogos de pouco ou nenhum ruído, e sim de efeitos visuais, o que não consiste em violação à legislação eleitoral ou à Lei Estadual nº 12.155/2023.

Requerem o provimento do recurso para o fim de que a representação seja julgada improcedente.

Não foram apresentadas contrarrazões e os autos foram remetidos a este Tribunal (ID 18760456)

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18761301).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Juscimeira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "JUSCIMEIRA NÃO PODE PARAR"

ADVOGADO: LEANDRO CARDOSO LEITAO - OAB/MT24140-O

RECORRIDO: AUGUSTO LEITE DA SILVA

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

ADVOGADA: ALINE MOREIRA DE AGUIAR - OAB/MT27353-O

ADVOGADA: CINTIA RAFAELLY ASSUNCAO E SILVA - OAB/MT14971-O

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: pelo provimento do recurso, condenando o recorrido ao pagamento de multa, nos termos do art. 57-D da lei 9.504/97.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18737620), interposto pela COLIGAÇÃO JUSCIMEIRA NÃO PODE PARAR, em face de sentença ID 18737614 que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular por ela promovida em desfavor de Augusto Leite da Silva.

A representação tem por objeto divulgação feita pelo recorrido na página de *instagram* "Fala Juscimeira" por ele administrada, e replicada por terceiro em grupo de *whatsapp* com mesmo nome, cujo teor configuraria propaganda irregular por conter ofensa à honra do candidato ao cargo de prefeito da coligação representante e de seus companheiros.

Em razões recursais, a recorrente alega: que as informações veiculadas pelo recorrido são inverídicas e extrapolam o limite da liberdade de expressão, pois ferem a sua honra e imagem; que a veiculação de fatos sabidamente inverídicos induzem o eleitorado a erro, desestabilizam a candidatura do recorrente e viciam o processo eleitoral; que o uso de redes sociais amplia de maneira exponencial o alcance das postagens do recorrido; que a postagem foi produzida com o intuito de depreciar a imagem de Sandoval, candidato a prefeito da coligação.

Por meio da decisão ID 18737623, o magistrado determinou a intimação para contrarrazões e, em seguida, que os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões (ID 18737626).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso (ID 18739196).

Em seguida, por meio da petição ID 18742523, o recorrido apresenta petição em que informa que "Dr. Francisco" não é e nem foi candidato nas Eleições.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Diamantino - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI

ADVOGADA: IZABELLE EPIFANIO - OAB/MT19915-O

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18759615), interposto por MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI, em face de sentença ID 18759611 que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular interposta pelo Ministério Público Eleitoral, aplicando-lhe multa de R\$ 6.000,00, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 19, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A representação tem por objeto a utilização bandeiras pela representada em sua campanha, fixadas em canteiros, rotatórias e calçadas e praças, atrapalhando o trânsito pelas ruas da cidade.

Em razões recursais, a recorrente alega que: canteiro central é parte integrante da via pública e não se confunde com o conceito de jardim; a colocação de *wind banners* em locais adequados não configura infração eleitoral; não houve demonstração efetiva de que os dispositivos comprometem a segurança ou o trânsito de pedestres e veículos; as reclamações recebidas pelo Ministério Público Eleitoral não têm suporte técnico ou prova concreta de que as bandeiras de fato estariam impedindo o fluxo de pessoas ou representando risco à circulação de veículos; canteiros centrais não são vias primárias de circulação de pedestres; sancionar a candidata pela colocação de *wind banners* em canteiros centrais sem prova objetiva de irregularidade fere o princípio da proporcionalidade.

Requer o provimento do recurso para o fim de que a representação seja julgada improcedente.

Por meio da decisão ID 18759616, o magistrado manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

Não foram apresentadas contrarrazões e os autos foram remetidos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18760822).

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600319-83.2024.6.11.0026



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Xavantina - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA -
PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - NOVA XAVANTINA-MT

ADVOGADO: MATHEUS CORREIA PONTES - OAB/MT25163-O

RECORRIDOS: JOAO MACHADO NETO e FRANKILIN MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOSE GERIVAN EVANGELISTA - OAB/MT25677-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro



PROCEDENCIA: Guiratinga - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: WALDECI BARGA ROSA e JAIME DE OLIVEIRA LOGRADO

ADVOGADO: WAGNER NOGUEIRA DE LIMA - OAB/PR93133

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "GUIRATINGA NÃO PODE PARAR"

ADVOGADO: WAGNER NOGUEIRA DE LIMA - OAB/PR93133

EMBARGANTE: UNIAO - UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - GUIRATINGA - MT

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR GUIRATINGA"

ADVOGADO: THALLES FELIPE VIEIRA LOPES MARTINS - OAB/MT24816-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração ID 187487811 opostos por Coligação Guiratinga não Pode Parar - Partido União Brasil do Município De Guiratinga-MT, Waldeci Barga Rosa e Jaime de Oliveira Logrado em face do acórdão ID 18746246 deste Tribunal, que negou provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau que reconheceu a propaganda irregular.

O embargante alega omissão e requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para julgar improcedente a Representação.

Em contrarrazões ID 18750595 a Coligação embargada requer o desprovimento dos embargos, alegando ser nítida a intenção dos embargantes de rediscutir o mérito da causa, o que não é admissível nessa via.

Em parecer ID 18753539, a d. Procuradoria manifesta-se pela rejeição dos embargos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABA", ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER e VANIA GARCIA ROSA

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR CUIABA"

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: **Dr. Luis Otavio Pereira Marques**

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração ID 18747765 opostos por Coligação "Resgatando Cuiabá", Abilio Jacques Brunini Moumer e Vânia Garcia Rosa em face do acórdão ID 18746548 deste Tribunal, que negou provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau que reconheceu a propaganda irregular e condenou os embargantes ao pagamento de multa.

O embargante alega omissão e requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para julgar improcedente a Representação.

Em contrarrazões ID 18750595 a Coligação embargada requer o desprovimento dos embargos.

Em parecer ID 18753731, a d. Procuradoria manifesta-se pela rejeição dos embargos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Nova Mutum - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: GILSON MELO CANDIDO

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: FAGNER MOREIRA DA CUNHA - OAB/MT25649-O

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Luis Otavio Pereira Marques**

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18743030) interposto por Gilson Melo Cândido em face da decisão (ID 18743026) proferida pela 05ª ZE/MT que julgou parcialmente procedente a Representação movida pelo Ministério Público Eleitoral e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Narra a inicial que o recorrente, então candidato a vereador, veiculou em 01/10/2024, no seu perfil do *Instagram*, um vídeo no qual se pronuncia apresentando informações inverídicas acerca da sua prisão em flagrante ocorrida dias antes, alegando motivações políticas.

O magistrado de primeiro grau entendeu que o vídeo caracteriza desinformação, aplicando multa de R\$ 5.000,00 ao recorrente e determinando a remoção do conteúdo das redes sociais.

No recurso, o recorrente alega que o vídeo publicado em sua rede social expressa apenas opinião crítica à atuação policial em sua prisão, sem intenção de desinformar.

Argumenta ainda que exerceu seu direito à liberdade de expressão, pleiteando a reforma da sentença para julgar improcedente a demanda.

Nas contrarrazões ID 18743034, o Ministério Público Eleitoral defende a manutenção da sentença, argumentando que o vídeo divulgado possui conteúdo notoriamente inverídico, com potencial de influenciar a percepção dos eleitores.

Alega que o recorrente utilizou-se de uma situação não relacionada ao pleito para sugerir perseguição política, o que caracteriza propaganda irregular. Ademais, defende que a sentença foi correta ao aplicar a multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei 9.504/97 e pede o desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão inalterada.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18745194), manifestando-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Canarana - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: A. BORGES NETO AGENCIA PROPAGANDA MARKETING E MIDIA DIGITAL

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

ADVOGADO: PAULO MIGUEL ARANTES BORGES LEAL - OAB/MT30295-O

RECORRIDO: THIAGO BITENCOURT IANHES BARBOSA

ADVOGADA: GABRIELA NARDAO - OAB/MT19224/O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: LUIZ ALDANI NARDAO - OAB/MT9305-O

PARECER: pelo parcial provimento do recurso para, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduzir a multa aplicada ao patamar mínimo.

RELATOR: **Dr. Luis Otavio Pereira Marques**

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (ID 18744938) interposto pela empresa A. Borges Neto Agência Propaganda Marketing e Mídia Digital, em face de sentença (ID 18744929) proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação movida por Thiago Bittencourt Ianhes Barbosa, candidato à reeleição, para reconhecer propaganda eleitoral irregular e determinar a remoção de conteúdo no site Notícia dos Municípios, bem como aplicar multa de R\$ 30.000,00 à recorrente, com fundamento no artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (artigo 30, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Narra a inicial que a empresa representada veiculou matéria segundo a qual o representante, ora recorrido, teria emitido um atestado médico em branco em troca de apoio político.

Em razões recursais, a recorrente argumenta que a matéria publicada em seu site "Notícia dos Municípios" tratou de denúncia contra o recorrido, informando sobre suposta prática ilícita — emissão de atestado médico em branco em troca de apoio político.

Defende que o conteúdo da reportagem foi veiculado no exercício legítimo da liberdade de imprensa, sem ultrapassar os limites da crítica política, ressaltando a inexistência de elementos comprobatórios de má-fé ou manipulação dos fatos.

Sustenta, ainda, que a multa aplicada se mostra desproporcional e desarrazoada, pugnando pela sua exclusão ou, subsidiariamente, pela redução ao patamar mínimo, em observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em contrarrazões ID 18744942, o recorrido afirma que *"que o conteúdo difundido na matéria atacado pela parte recorrida transbordou os limites da livre manifestação do pensamento, eis que se nota a nítida intenção do recorrente de atacar a honra da parte recorrida"*.

Defende que a conduta da recorrente justifica a aplicação da multa no patamar máximo, requerendo o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença de primeiro grau.

A Doute Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18746460), manifestando-se pelo parcial

provimento do recurso para, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduzir a multa aplicada ao patamar mínimo.

É o relatório.



PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

INTERESSADA: COLIGAÇÃO "GOVERNO PARA TODOS"

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO MIRANDA SOUSA - OAB/MT10296-A

RECORRENTE: ACACIO ALVES SOUZA

ADVOGADO: JARBAS COSTA BATISTA - OAB/MT24731-A

ADVOGADO: MARCIO CASTILHO DE MORAES - OAB/MS7247-S

ADVOGADO: RODRIGO LIMA TEIXEIRA - OAB/MT29438-O

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO MIRANDA SOUSA - OAB/MT10296-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "JUNTOS PELO PROGRESSO"

ADVOGADA: SILMARA LIMA OLIVEIRA - OAB/MT27596-O

ADVOGADA: IZADORA BARROS SOUSA - OAB/MT28424-O

ADVOGADA: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669-O

PARECER: pelo desprovemento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18738033) interposto por Acácio Alves Sousa contra sentença ID 18738029 proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a Ação de Representação por propaganda eleitoral negativa movida pela Coligação Juntos Pelo Progresso, imputando-lhe multa de R\$ 5.000,00.

Narra a inicial que o candidato Acácio Alves Sousa cometeu propaganda irregular em suas redes sociais, utilizando-se de atos caluniosos e difamatórios contra a imagem e honra do candidato Eurípedes Tavares dos Santos e sua principal apoiadora Janailza Taveira Leite.

Em razões recursais, o recorrente argumenta que as declarações questionadas possuem respaldo em fatos verídicos, referenciados em denúncia anterior (processo nº 0001586-19.2015.8.11.0017), e que a sentença penal extinguiu a punibilidade do candidato adversário sem absolvê-lo. Defende que suas manifestações não configuram fake news, mas expressão legítima dentro dos limites da liberdade de expressão e do direito à crítica política. Subsidiariamente, requer a exclusão ou redução da multa.

Em contrarrazões ID 18738039, a coligação recorrida pleiteia pelo desprovemento do recurso, mantendo-se intacta a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a representação.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18740189), manifestando-se pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Nova Xavantina - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: RADIO NOVA XAVANTINA LTDA

ADVOGADO: JOSE GERIVAN EVANGELISTA - OAB/MT25677-O

ADVOGADA: AMANDA RIOS MARIANO CARDOSO ALVARES - OAB/MT24033-O

RECORRENTE: JANIO GOMES DE SOUZA e WELTON MAGNONE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSE GERIVAN EVANGELISTA - OAB/MT25677-O

ADVOGADO: AMANDA RIOS MARIANO CARDOSO ALVARES - OAB/MT24033-O

RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - NOVA XAVANTINA

ADVOGADO: SEBASTIAO CARLOS TOLEDO - OAB/MT13217-O

PARECER: pelo provimento do recurso, de modo a reformar a sentença exarada e julgar improcedente a representação.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (ID 18754905) interposto pela Rádio Nova Xavantina LTDA, Janio Gomes de Souza e Welton Magnone, em face de sentença ID 18754895 proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação movida pelo Partido Liberal de Nova Xavantina/MT e reconheceu a prática de tratamento privilegiado da emissora, nos termos do art. 45, IV, da Lei 9.504/97 e art. 43, III, da Resolução n. 23.610/2019, condenando a rádio representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), conforme o art. 45, §2º, da Lei 9.504/97 c/c art. 43, §3º, da Resolução n. 23.610/2019.

Narra a inicial que, em 26 de setembro de 2024, no programa denominado "Jornal Diário", veiculado pela Rádio Nova Xavantina, tendo como locutor Jânio Gomes de Souza e comentarista Welton Magnone Oliveira dos Santos, foram proferidas ofensas ao candidato a prefeito João Batista Vaz da Silva, o "Cebola", o que beneficiaria o atual prefeito municipal e candidato à reeleição João Machado Neto, "João Bang".

Em razões recursais, os recorrentes argumentam que os trechos impugnados, extraídos do programa que tem uma hora de duração, foram descontextualizados.

Defendem que o conteúdo foi veiculado no exercício legítimo da liberdade de imprensa e de manifestação, sem ultrapassar os limites da crítica política inerente ao processo eleitoral.

Sustenta, ainda, que a "d. Juíza a quo ofertou argumentos genéricos para formular o raciocínio descritivo do ilícito imputado aos Recorrentes, sem, no entanto, deixar claro quais os ilícitos praticados".

Assevera que "a partir do áudio anexado nos autos, resta evidente que no programa 'Jornal Diário' somente foram proferidos comentários sobre uma decisão judicial proferida pela Justiça Eleitoral (autos nº 0600329-30.2024.6.11.0026) que determinou a retirada de alguns adesivos da coligação na qual o Partido Recorrido é parte integrante"

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença proferida nos autos, julgando-a totalmente

improcedente, bem como por reconhecer adequação fático-normativa da situação à norma-regra exclusória da parte final do inciso V, do art. 44, da Lei 9.504/97 e inciso IV, do art. 43, da Resolução TSE 23.610/2019, qual seja: “exceto programas jornalísticos ou debates políticos”.

Subsidiariamente, pugna pela aplicação da multa no patamar mínimo legal.

Ausente apresentação de contrarrazões pela parte contrária.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18756131), manifestando-se pelo provimento do recurso, de modo a reformar a sentença exarada e julgar improcedente a representação.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Sorriso - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DERRAMAMENTO DE SANTINHOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CELSO KOZAK

ADVOGADO: DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS - OAB/MT12671-O

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18756702), interposto por CELSO KOZAK, em face de sentença ID 18756696 que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular interposta pelo Ministério Público Eleitoral, aplicando-lhe multa de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

A representação tem por objeto o derramamento de santinhos do recorrente, candidato ao cargo de vereador no município de Sorriso/MT, nas imediações de local de votação no dia das Eleições 2024.

Em razões recursais, o recorrente alega: a desproporcionalidade do valor da multa a ele aplicada; que a desproporcionalidade na aplicação da pena representa ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; que o número de santinhos encontrados em um único colégio eleitoral (547) revela que eleitores jogaram fora os santinhos após votarem, não podendo ser considerado derramamento; que não foram apreciadas as teses de ausência de conhecimento ou ausência de autorização; que a quantidade de santinhos encontrada (547 em um único colégio) não caracteriza "chuva de santinhos"; que a sentença não considerou as especificidades de cada caso; que os santinhos podem ter sido espalhados por adversários políticos para prejudica-lo; que para configuração do ilícito deve ser demonstrado que o candidato tinha ciência da prática ou autorizado a sua realização.

Requer o provimento do recurso para o fim de que a representação seja julgada improcedente.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral pugna pela manutenção da sentença recorrida (ID 18756705).

Por meio da decisão ID 18756706, a magistrada manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

Não foram apresentadas contrarrazões e os autos foram remetidos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18758436).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Nova Santa Helena - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - IRREGULARIDADE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: H. A. SALES LTDA

ADVOGADO: QUEBIO DA SILVA ALVES - OAB/MT23544-O

ADVOGADO: MAURICIO RICARDO ALVES - OAB/MT15523-O

INTERESSADO: COLIGAÇÃO "UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO DE NOVA SANTA HELENA"

ADVOGADA: ALESSANDRA BARBERINO MOREIRA - OAB/MT20339-O

RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - NOVA SANTA HELENA - MT

ADVOGADO: JOAO GUEDES CARRARA - OAB/MT14865-O

ADVOGADO: FERNANDO DA SILVA ALVES - OAB/MT32967-B

ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB/MT29796-O

PARECER: pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Preliminar: Intempestividade (PRE)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

Mérito

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18714900) interposto por H. A. SALES LTDA em face da sentença do Juízo da 23ª ZONA ELEITORAL DE COLÍDER/MT (ID 18714893) que julgou procedente o pedido formulado na presente Impugnação a Pesquisa Eleitoral proposta pelo PARTIDO LIBERAL, diretório de Nova Santa Helena/MT, em face da empresa recorrente.

A decisão de primeiro grau declarou não registrada a pesquisa eleitoral nº MT-04058/2024, no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23.600/2019 e condenou a empresa H. A. SALES LTDA TORRES, ora recorrente à sanção de multa eleitoral, na forma do § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97 e art. 17 da Resolução 23.600/19/TSE, no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Em suas razões, a recorrente pleiteia o conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se a sentença recorrida para, dentre outros fins, *"que seja reconhecida a regularidade da pesquisa eleitoral realizada pela H.A. Sales Ltda., em conformidade com os requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.600/2019, considerando que todos os procedimentos metodológicos foram observados e que não houve qualquer prejuízo à fiscalização da pesquisa, e, afastando a multa aplicada, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade"*.

Ao ID 18714901, o Cartório Eleitoral da 23ª ZE/MT, certificou a tempestividade do recurso,

considerando que (i) "a sentença de id 122764565 foi publicada em Mural Eletrônico nº 130517, no dia 12/09/2024, para fins de intimação do Partido Liberal, conforme comprovante em anexo" e (ii) "a sentença de id 122764565 foi publicada no DJE/TRE-MT nº 4222, de 13/09/2024, para fins de intimação da parte H. A. SALES LTDA, conforme comprovante em anexo", fazendo juntar os respectivos comprovantes, do DJE e do Mural Eletrônico deste e. TRE-MT.

O magistrado de primeiro grau, registrando que não lhe compete o juízo de admissibilidade, determinou o processamento do recurso e sua posterior a remessa dos autos a esta e. Corte (ID 18714904).

Em suas contrarrazões (ID 18714907), os recorridos rebatem os argumentos recursais e requerem o não provimento do presente recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral suscita preliminar de intempestividade, pugnando pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO (ID 18720223).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Feliz Natal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "UNIÃO POR FELIZ NATAL"

ADVOGADO: GABRIEL FERNANDES DE SOUZA LIMA - OAB/MT33394-O

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS - OAB/MT14712-O

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA MOLINA - OAB/MT23277-O

RECORRIDO: JOSE ANTONIO DUBIELLA

ADVOGADO: KERLEN CAETANO MORO GUERRA - OAB/MT20033-A

PARECER: pelo não provimento dos recursos

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos Eleitorais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ID 18692123) e pela COLIGAÇÃO "UNIÃO POR FELIZ NATAL" (PL, PODEMOS, PRTBR E PUBLICANOS) (ID 18692125) contra sentença proferida pelo Juízo da 36ª Zona Eleitoral de Vera-MT (ID 18692118), que julgou improcedente a pretensão deduzida na representação por conduta vedada aos agentes públicos proposta pela coligação recorrente em face de JOSÉ ANTÔNIO DUBIELLA, prefeito do município de Feliz Natal/MT e candidato à reeleição nas Eleições Municipais de 2024.

Na origem, a representação foi motivada pela divulgação de uma postagem no perfil pessoal do recorrido na rede social *Instagram*, datada de 25 de julho de 2024, na qual o prefeito promove a entrega de dois campos de futebol, configurando, segundo a coligação recorrente, conduta vedada pelo art. 73, VI, "b", e art. 77 da Lei das Eleições.

A decisão de primeiro grau fundamentou-se no entendimento de que a publicação em redes sociais privadas, sem ostentar elementos que indiquem uso da máquina pública, se enquadra na liberdade de expressão e não configura conduta vedada.

Em razões recursais, o Ministério Público Eleitoral alega que a publicação no perfil pessoal do recorrido configura conduta vedada, pois se assemelha a uma inauguração de obra pública, o que é proibido nos três meses que antecedem o pleito, conforme o art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Segundo o *parquet*, o vídeo caracteriza uma forma indireta de promoção institucional, uma vez que associa a imagem do candidato à entrega de obras, em desacordo com os princípios de isonomia e igualdade de oportunidades entre os candidatos, prejudicando o equilíbrio do pleito.

Ao final, o órgão ministerial requer o provimento do recurso, "reformando-se a sentença vergastada para julgar: 1. a procedência parcial da representação, reconhecendo a ocorrência da conduta vedada prevista no art. 77 da Lei 9.504/97; 2. a aplicação do princípio da razoabilidade, para não se aplicar, por

ora, as sanções de cassação do registro ou diploma; 3. a aplicação, por conseguinte, da pena de multa, e obrigação de retirada do conteúdo que retrata a prática da conduta vedada, das redes sociais, em 24hs; 4. a advertência de não repetição do ilícito, sob pena de duplicação da multa (art. 73, § 6º), ou ainda, considerando o "conjunto da obra", no futuro, a cassação do registro ou diploma, nos termos do art. 77, p.u., face a configuração de desequilíbrio ao pleito eleitoral".

A coligação recorrente, por sua vez, argumenta que a divulgação feita pelo candidato no *Instagram* caracteriza uma inauguração de obra pública em período vedado, independentemente de ter ocorrido em perfil pessoal e sem evento oficial.

Sustenta que a promoção da obra representa uma vantagem indevida ao candidato, associando sua imagem a realizações públicas e potencialmente influenciando o eleitorado.

Enfatiza que a distinção entre "entrega" e "inauguração" não é substancial, pois ambas produzem o mesmo efeito promocional, o que contraria o espírito da legislação eleitoral.

Finaliza pleiteando "a) O conhecimento e provimento do presente Recurso Inominado, reformando-se a sentença recorrida para que seja reconhecida a prática de conduta vedada pelo Recorrido; b) A consequente cassação do registro de candidatura ou do diploma do Recorrido, José Antônio Dubiella, por infringir o disposto no art. 77 da Lei nº 9.504/97; c) Requer-se, ainda, alternativamente, a imposição de sanção pecuniária, além da obrigação de remoção do conteúdo que ilustra a prática da conduta proibida, das plataformas digitais".

Em juízo de retratação (ID 18692131), o Juízo de primeiro grau manteve a decisão e determinou o processamento do recurso com sua posterior remessa a este e. Tribunal.

Em contrarrazões (ID 18692135), o recorrido aduz que a sentença não merece reparos, devendo ser mantida integralmente, rebatendo os argumentos tecidos nas razões recursais.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento dos recursos (ID 18723985).

É o relatório.